

**PROJETO DE LEI, DE 2021.**  
**(Do Sr. Deputado Federal Valmir Assunção)**

Estabelece compensação financeira a criança ou adolescente, de 0 a 17 anos, afastado do convívio familiar em razão de óbito dos genitores ou responsáveis por COVID-19 e dá outras providências.

Apresentação: 28/04/2021 18:27 - Mesa

PL n.1588/2021

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica criada a compensação financeira a ser paga pela União à criança ou adolescente, de 0 a 17 anos de idade, em vulnerabilidade social, afastado do convívio familiar em razão de óbito dos genitores ou responsáveis por COVID-19.

**§1º** A compensação de que trata o *caput* terá o valor mensal de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais), pago individualmente ou por grupo de irmãos do mesmo núcleo familiar que não sejam pensionistas de qualquer regime previdenciário ou de seguridade social.

**§2º** A duração do pagamento da compensação objeto da presente Lei será devida até que cada criança e adolescente do mesmo núcleo familiar atinja 18 anos de idade.

**§3º.** O valor definido no §1º deverá ser atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 2º** Entende-se por vulnerabilidade social no âmbito desta lei o enquadramento disposto na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 3º** Para o recebimento da compensação de que trata esta Lei, deverá ser demonstrado onexo entre a causa do óbito dos genitores com a covid-19, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata.

**Parágrafo único.** A presença de comorbidades prévias dos genitores dos destinatários da compensação de que trata esta Lei não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira prevista nesta lei.

**Art. 4º** Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá seu benefício depositado em conta específica a ser administrada por responsável designado pela autoridade judiciária competente, seja tutor, detentor da guarda ou responsável na instituição em que se der seu acolhimento.



Parágrafo único. A designação de responsável para o recebimento do benefício do adolescente maior de 12 (doze) anos de idade necessitará do seu consentimento, colhido em audiência.

**Art. 5º** No caso de criança ou adolescente, de 0 a 17 anos, afastado do convívio familiar e pensionistas de regime previdenciário, cujos genitores ou responsáveis foram a óbito em decorrência da COVID-19, serão antecipadas as parcelas referentes à pensão enquanto durar o processo da análise do requerimento para concessão do benefício e seu efetivo pagamento, desde a data do recebimento do requerimento.

**Art. 6º** O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão competente designado como responsável pelo pagamento do benefício instituído nesta Lei os recursos necessários ao seu cumprimento, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, de acordo com a programação financeira do respectivo órgão federal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia da Covid-19 tem afetado a sociedade de diversas formas. A proposição aqui oferecida visa atender as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e que ficaram órfãos durante a pandemia. São crianças e adolescentes que já viviam sob condições precárias, mas cuja situação de vulnerabilidade econômica se amplia diante do falecimento de pais, avós ou responsáveis por causa da Covid-19.

Dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que, atualmente, o país conta com 35 mil crianças e adolescentes em abrigos, mas especialistas apontam que esse número pode ser maior, principalmente diante do número de mortes devido à Covid em áreas em que a situação de pobreza é candente.

Sabe-se que a pandemia trouxe desafios no que tange ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Há o aumento de casos de evasão escolar, principalmente na rede pública de ensino, de casos de violência doméstica e sexual, além de outros problemas e, no caso dos órfãos, as condições de desamparo estão ainda mais apuradas.

Se por um lado, há sugestão do fortalecimento dos órgãos de Assistência Social feita por instituições, a exemplo do Fundo da Nações Unidas para a Infância (Unicef), o que é importantíssimo como forma de estruturar o acolhimento de crianças e adolescentes, acredito que o Estado brasileiro tenha de assumir e garantir o mínimo para a sobrevivência financeira desse público, com uma renda mensal mínima equivalente ao valor do salário mínimo.

Além da família, é dever do Estado e de toda a sociedade a proteção das crianças e adolescentes e por essa razão apresentamos este projeto que define o



pagamento de uma compensação financeira a órfãos da Covid-19, em condição de vulnerabilidade, até que completem 18 anos.

Sala das sessões, 28 de abril de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

Apresentação: 28/04/2021 18:27 - Mesa

PL n.1588/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212893062000>

